



1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36

Ata da 84ª Reunião Ordinária (on-line) do 2º Período Legislativo do ano de 2023, da Câmara Municipal dos Vereadores dos Palmares – Biênio 2023/2024, realizada no dia 04 de outubro de 2023.

Aos (04) quatro do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e três (2023), teve lugar a 84ª (Octogésima quarta) Reunião Ordinária do 2º (segundo) Período Legislativo do ano 2023, da Câmara de Vereadores do Município dos Palmares, biênio 2023/2024. A Mesa Diretora foi composta por – **FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA** - Presidente; **FELIPE RANNYERY FERREIRA DE SOUZA SILVA** - 1º Secretário– **ANTÔNIO FRUTUOSO LOUREIRO MACIEL** – 2º Secretario - Compareceram os vereadores: **THIAGO PATRÍCIO SIQUEIRA DE OLIVERA, ANDREZA FERNANDA RAMOS DE OLIVERA, FRANCISCO DA SILVA, ABRAHÃO JOSÉ DOS SANTOS, JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO, NICHOLAS FELLIPE R. A. VASCONCELOS**, com ausência dos Vereadores, **WINDSON COSTA DA SILVA, AMÓS NERIAS PEREIRA, WALTER BATISTA FILHO, SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, CIVERO SEVERINO PEREIRA, ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA FILHO**. Na sua 84ª Reunião Ordinária (on-line) do 2º Período Legislativo biênio 2023/2024, o Poder Legislativo iniciou os seus trabalhos, convidando a todos para ouvir a Leitura Bíblica e o Hino dos Palmares. Em seguida o Senhor Presidente passou a palavra para ao Assessor Especial da Presidência Alessandro do Rego, que fez a leitura do expediente: **R E Q U E R I M E N T O N° 099/202** Windson Costa da Silva - Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e obedecidas às formalidades regimentais, e com sua aprovação que seja feito através de ofício um veemente apelo ao Prefeito do Município Junior de Beto, com vista a Secretaria de Infraestrutura que seja realizado saneamento básico na Rua Manoel Braga no bairro de Santa Luzia. Tendo em vista ser um apelo antigo dos moradores da referida rua. Certo de sua aprovação, contamos evidentemente, com o apoio dos nobres pares na aprovação deste requerimento. **Aprovado por unanimidade**; **R E Q U E R I M E N T O N° 100/2023** – Windson Costa da Silva - Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e obedecidas às formalidades regimentais, e com sua aprovação que seja feito através de ofício um veemente apelo ao Prefeito do Município Junior de Beto,



37 com vista a Secretaria de Infraestrutura que seja realizado saneamento  
38 básico e calçamento nas ruas do bairro de Santa Luzia, segue abaixo os  
39 nome das ruas.

- 40 • Rua Da Harmonia
- 41 • Rua Dr Rodolfo Aureliano
- 42 • Rua José Augusto Filho
- 43 • Rua Cônego Henrique Xavier
- 44 • Rua Joaquim Barbosa
- 45 • Rua Oscar Pereira (Conclusão)
- 46 • Rua Lauro Paiva (Conclusão)

47 Certo de sua aprovação, contamos evidentemente, com o apoio dos  
48 nobres pares na aprovação deste requerimento. **Aprovado por**  
49 **unanimidade**; R E Q U E R I M E N T O Nº 101/2023 – Windson Costa da  
50 Silva - Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e obedecidas às

51 formalidades regimentais, e com sua aprovação que seja feito através de  
52 ofício um veemente apelo ao Prefeito do Município Junior de Beto, com  
53 vista a Secretaria de Educação que seja feita quadras poliesportivas  
54 cobertas nos Distritos da Usina Serro Azul, Santo Antonio das Trempes e  
55 da Usina Pirangi.

Certo de sua aprovação, contamos  
56 evidentemente, com o apoio dos nobres pares na aprovação deste  
57 requerimento. **Aprovado por unanimidade**; Logo após o senhor  
58 Presidente passou aos requerimentos verbais, pela ordem o vereador:

59 **Amós Nérias** – Requeiro a mesa, ouvido o plenário e obedecidas as  
60 formalidades regimentais e com sua aprovação, que seja feito através de  
61 ofício ao Exmo. Senhor Prefeito do Município, com vistas a ANDESTRAM,  
62 solicitando que seja pintada todas as lombadas da cidade na cor amarela,  
63 para que assim seja melhor identificadas pelos condutores de veículos.

64 **Aprovado por unanimidade**; **Antônio Almeida** - Requeiro a mesa,  
65 ouvido o plenário e obedecidas as formalidades regimentais e com sua  
66 aprovação, que seja feito através de ofício ao Exmo. Senhor Prefeito do  
67 Município, que dentro das 173 ruas que serão pavimentadas e saneadas,  
68 que seja extensivo aos Distritos de Pirangy (Rua Principal até o Posto de



69 Saúde) e Serro Azul (Rua do Açude e Rua do Campo). **Aprovado por**  
70 **unanimidade; Antônio Almeida** - Requeiro a mesa, ouvido o plenário e  
71 obedecidas as formalidades regimentais e com sua aprovação, que seja  
72 feito através de ofício ao Exmo. Senhor Prefeito do Município, com vistas  
73 a Secretaria de Administração, solicitando que seja feito a troca das  
74 lâmpadas que estão queimadas na frente da Agencia da Honda, haja vista  
75 a escuridão que se encontra na localidade. **Aprovado por unanimidade;**  
76 **Antônio Loureiro** - Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e obedecidas às  
77 formalidades regimentais, e com sua aprovação que seja feito através de  
78 ofício um veemente apelo ao Secretário de Saúde do Estado de  
79 Pernambuco, solicitando a implantação com máxima brevidade do  
80 HEMOPE na cidade de Palmares, haja vista a importância do referido  
81 equipamento não só para cidade de Palmares quanto mata região da  
82 mata sul. **Aprovado por unanimidade;** Logo após não havendo mais  
83 vereadores querendo fazer uso dos requerimentos verbais, o senhor  
84 Presidente colocou em votação a ata da reunião anterior onde foi  
85 aprovada por unanimidade; Em seguida o Senhor Presidente passou aos  
86 trabalhos da pauta –

87 **PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

88 **PROJETO DE LEI Nº 38 /2023**

89 **AUTORIA:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR.

90

91

**ALTERAR O ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.347 DE 20**  
**DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**  
**CORRELATAS.**

92

93

94

**1. RELATÓRIO**

95

96 Trata-se de Projeto de Lei nº 38 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder  
97 Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa **alterar o art. 2º, da Lei**  
98 **Municipal nº 2.347 de 20 de julho de 2023, e dá outras providências correlatas.**



99 A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e  
100 parecer, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal dos  
101 Palmares/PE.

102 É o que se passa a fazer.

## 2. PARECER

103  
104 Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
105 dos Palmares, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o projeto de lei em  
106 tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta de Parecer.

107 De início, é pontual destacar que nos termos do art. 246 do Regimento Interno desta Egrégia  
108 Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias  
109 que detenha natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

### SEÇÃO II DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

110  
111 Art. 246º – A Comissão de Finanças e Orçamento compete o estudo de matérias  
112 que se relacionem com: I – proposta de execução orçamentária; II – tributação; III –  
113 finanças; IV – administração de bens e rendas Municipais; V – prestação e tomadas  
114 de contas.  
115

116 Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a  
117 existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64,  
118 bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de  
119 Responsabilidade Fiscal).

120 Por fim, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos  
121 vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de  
122 forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

## 3. CONCLUSÃO

123 Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da **legalidade** da matéria  
124 constante na presente proposta legislativa, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor  
125 técnica legislativa, bem como observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a  
126 matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena  
127 **aprovação**.

128 Para constar, eu, Vereador José Reginaldo de Almeida Melo, Relator, lavrei o presente  
129 parecer, que assino juntamente com os demais membros.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

130  
131



132 PROJETO DE LEI Nº 38/2023

133 AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR.

134

135 ALTERAR O ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.347 DE 20 DE  
136 JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

137

#### 1. RELATÓRIO

138

139 Trata-se de Projeto de Lei nº 38 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder  
140 Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa **alterar o art. 2º, da Lei**  
141 **Municipal nº 2.347 de 20 de julho de 2023, e dá outras providências correlatas.**

142 A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e  
143 parecer, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal dos  
144 Palmares/PE.

145 É o que se passa a fazer.

146

#### 2. PARECER

147

148 Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
149 dos Palmares, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação** o Projeto de Lei em  
150 tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

151 De início, é mister pontuar que nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Egrégia  
152 Casa Legislativa, compete a Comissão de Justiça e Redação o estudo e análise das propostas  
153 legislativas apresentadas, a partir do seu aspecto de constitucionalidade e legalidade, vejamos:

154

#### SEÇÃO III DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

155

156 Art. 247º – A Comissão de Justiça e Redação, compete à apreciação de matérias  
157 atinentes a: I – interpretação e aplicação de leis; II – concessão de privilégios e  
158 exploração dos serviços públicos; III – aquisição de bens, aceitação de doações,  
159 heranças e legados, e sua, aplicação; IV – criação, extinção e alteração de serviços  
160 da administração pública; V – aplicação da legislação sobre servidores públicos; VI  
161 - desapropriações, permutas, alterações e aquisição de bens; VII – comércio,  
162 indústria, e agricultura; VIII – redigir, em definitivo os projetos de lei, de resolução e  
163 de decretos legislativos, aprovados pela Câmara, podendo se necessário, introduzir  
164 modificações sintáticas, desde que não altere o sentido da proposição aprovada.

165

166 Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da  
167 organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do  
168 Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos



169 *termos desta Constituição*". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um  
170 conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação,  
171 administração e governo próprios.

172 Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências  
173 materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da  
174 Lei Maior, vejamos:

175 Art. 30. Compete aos Municípios:  
176 **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
177 **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**  
178 III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas  
179 rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos  
180 prazos fixados em lei;  
181 IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;  
182 V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os  
183 serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem  
184 caráter essencial;  
185 VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,  
186 programas de educação infantil e de ensino fundamental;  
187 VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços  
188 de atendimento à saúde da população;  
189 VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante  
190 planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;  
191 IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a  
192 legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.  
193

194 No que se refere ao conceito de "interesse local", deve ser compreendido por: "*todos os*  
195 *assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É*  
196 *a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse*  
197 *local*". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte,  
198 1999, p. 49).

199 Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-  
200 se de pronto que o mérito da matéria disposta se insere na definição de "interesse local".

201 Outrossim, nota-se por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da  
202 legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a  
203 referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena  
204 consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica  
205 Municipal.  
206

### 207 3. CONCLUSÃO

208 Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta **está**  
209 **em condições para sua aprovação**, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor



210 técnica legislativa, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo  
211 qual concluímos por sua plena **aprovação**.

212 Para constar, eu, Vereador Amós Nerias Pereira, Relator, lavrei o presente parecer, que assino  
213 juntamente com os demais membros.

214 **Aprovados por unanimidade;**

215 **PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

216 **PROJETO DE LEI Nº 40 /2023**

217 **AUTORIA:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR.

218

219 **ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º**  
220 **DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.253/2021 QUE TRATA DO REPASSE**  
221 **DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES**  
222 **COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE**  
223 **AS ENDEMIAS.**

224

#### 1. RELATÓRIO

225

226 Trata-se de Projeto de Lei nº 40 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder  
227 Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa: **Alterar a redação do**  
228 **parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2.253/2021 que trata do repasse de Incentivo**  
229 **Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as**  
230 **Endemias.**

231 A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e  
232 parecer, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal dos  
233 Palmares/PE.

234 É o que se passa a fazer.

#### 2. PARECER

235

236 Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
237 dos Palmares, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o projeto de lei em  
238 tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta de Parecer.



239 De início, é pontual destacar que nos termos do art. 246 do Regimento Interno desta Egrégia  
240 Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias  
241 que detenha natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

242 SEÇÃO II DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

243 Art. 246º – A Comissão de Finanças e Orçamento compete o estudo de matérias  
244 que se relacionem com: I – proposta de execução orçamentária; II – tributação; III –  
245 finanças; IV – administração de bens e rendas Municipais; V – prestação e tomadas  
246 de contas.

247 Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a  
248 existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64,  
249 bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de  
250 Responsabilidade Fiscal).

251 Por fim, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos  
252 vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de  
253 forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

### 3. CONCLUSÃO

254 Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da **legalidade** da matéria  
255 constante na presente proposta legislativa, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor  
256 técnica legislativa, bem como observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a  
257 matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena  
258 **aprovação**.

259 Para constar, eu, Vereador José Reginaldo de Almeida Melo, Relator, lavrei o presente  
260 parecer, que assino juntamente com os demais membros.

### PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 40 /2023

264 **AUTORIA:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR.

265

266 **ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA**  
267 **LEI MUNICIPAL Nº. 2.253/2021 QUE TRATA DO REPASSE DE**  
268 **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES**  
269 **COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE AS**  
270 **ENDEMIAS.**

271

### 1. RELATÓRIO

272



273 Trata-se de Projeto de Lei nº 40 /2023, de iniciativa do Excelentíssimo Chefe do Poder  
274 Executivo Municipal, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, que visa: **Alterar a redação do**  
275 **parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2.253/2021 que trata do repasse de Incentivo**  
276 **Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as**  
277 **Endemias.**

278 A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e  
279 parecer, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal dos  
280 Palmares/PE.

281 É o que se passa a fazer.

282

## 2. PARECER

283

284 Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
285 dos Palmares, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação** o Projeto de Lei em  
286 tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

287 De início, é mister pontuar que nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Egrégia  
288 Casa Legislativa, compete a Comissão de Justiça e Redação o estudo e análise das propostas  
289 legislativas apresentadas, a partir do seu aspecto de constitucionalidade e legalidade, vejamos:

290

291

### SEÇÃO III DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

308

309

310

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:



311 Art. 30. Compete aos Municípios:  
312 **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
313 **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**  
314 III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas  
315 rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos  
316 prazos fixados em lei;  
317 IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;  
318 V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os  
319 serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem  
320 caráter essencial;  
321 VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,  
322 programas de educação infantil e de ensino fundamental;  
323 VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços  
324 de atendimento à saúde da população;  
325 VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante  
326 planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;  
327 IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a  
328 legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.  
329  
330

331 No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os*  
332 *assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É*  
333 *a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse*  
334 *local*”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte,  
335 1999, p. 49).

336 Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-  
337 se de pronto que o mérito da matéria disposta se insere na definição de “interesse local”.

338 Outrossim, nota-se por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da  
339 legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a  
340 referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena  
341 consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica  
342 Municipal.  
343

### 3. CONCLUSÃO

345 Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta **está**  
346 **em condições para sua aprovação**, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor  
347 técnica legislativa, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo  
348 qual concluímos por sua plena **aprovação**.

349 Para constar, eu, Vereador Amós Nérias Pereira, Relator, lavrei o presente parecer, que assino  
350 juntamente com os demais membros.

351 **Aprovados por unanimidade;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

*Casa Manoel Gomes da Cunha*

352 Logo após como não havia mais matérias a ser apreciada, o senhor  
353 Presidente encerrou a presente sessão agradecendo a presença de todos, e  
354 convidando para Reunião Ordinária, próxima Terça-feira. E por fim, para  
355 constar e como testemunha dos fatos aqui relatados, eu, **ALESSANDRO**  
356 **PAULO ALVES DO REGO FILGO**, lavrei a presente Ata, que por mim foi  
357 digitada, a qual dato e assino juntamente a Mesa Diretora da Casa Manoel  
358 Gomes da Cunha. Sala das Sessões Legislativas, em 04 de outubro do ano  
359 de 2023. \_\_\_\_\_ Assessor Especial da  
360 Presidência.

361 Presidente: \_\_\_\_\_ Fernando Augusto  
362 Godoi de Freitas Souza e Silva

363 1º Secretário: \_\_\_\_\_ Felipe Rannyery  
364 Ferreira de Souza Silva.

365 2º Secretário: \_\_\_\_\_ Antônio Frutuoso  
366 Loureiro Maciel.